



**Regulamento para Inspeção de Ascensores,
Montacargas, Escadas Mecânicas e Tapetes
Rolantes**

do

Município de Sobral de Monte Agraço

Reunião de Câmara: 17/01/2005
Reunião da Assembleia: 25/02/2005
Publicado no DR II Série, n.º 69 de 08/04/2005
Entrada em vigor: 22/04/2005



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

CÂMARA MUNICIPAL

Regulamento para Inspeção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, na esteira do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, transferiu para as autarquias locais a competência para o licenciamento e fiscalização de elevadores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Neste contexto, o presente Regulamento, pretende regulamentar toda a actividade de licenciamento, manutenção e fiscalização em matéria de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, com remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem como do disposto no art. 7.º do D.L. 320/2002 de 28 de Dezembro, foi elaborado o presente Regulamento, que será submetido à apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto e âmbito

1 – O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em diante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço.

2 – Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 22 de Setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 Kg.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Entrada em serviço ou entrada em funcionamento - o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

CÂMARA MUNICIPAL

- b) Manutenção – o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efectuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- c) Inspeção – o conjunto de exames e ensaios efectuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspectos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- d) Empresa de manutenção de ascensores (EMA) – a entidade que efectua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- e) Entidade inspectora (EI) – a empresa habilitada a efectuar inspecções a instalações, bem como realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

CAPÍTULO II

Manutenção

Artigo 3º

Obrigações de manutenção

1 – As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 – O proprietário da instalação é responsável, solidariamente nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 – Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo tipo, estabelecido no artigo 5º.

4 – A EMA tem o dever de informar, por escrito, o proprietário das reparações que se torne necessário efectuar.

5 – Caso seja detectada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, no prazo de quarenta e oito horas, ao proprietário e à Câmara Municipal.

Artigo 4º

Contrato de manutenção

1 – O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

CÂMARA MUNICIPAL

2 – O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 – Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, directamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5º

Tipos de contrato de manutenção

1 – O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

- a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;
- b) Contrato de manutenção completa destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 – Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respectivos planos de manutenção, identificados no anexo II do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 – Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respectivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

CAPÍTULO III

Inspeção

Artigo 6º

Competências da Câmara Municipal em matéria de inspeções

1 – Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, a Câmara, no âmbito do presente Regulamento, é competente para:

- a) Efectuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
- b) Efectuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 – É cobrada uma taxa pela realização das actividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 – Para o exercício das atribuições supra-referidas a Câmara Municipal pode recorrer às entidades previstas no artigo 10º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 7º

Realização das inspeções e reinspeções

1 – As instalações devem ser sujeitas a inspeções com a seguinte prioridade:

a) Ascensores:

I. Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços abertos ao público;

II. Quatro anos, quando situados em edifícios mistos de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;

III. Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de 8 pisos;

IV. Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;

V. Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;

VI. Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores.

b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;

c) Monta-cargas, seis anos.

2 – Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, situados ao nível do acesso principal do edifício.

3 – Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.

4 – As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

5 – Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

6 – Os utilizadores poderão participar à Câmara Municipal o deficiente funcionamento das instalações ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de uma inspeção extraordinária.

7 – Não sendo requerida no prazo legal, a inspeção ou reinspeção, deverá a Câmara Municipal notificar o proprietário ou o seu representante, para, no prazo previsto na lei, requerer e pagar a inspeção ou reinspeção e respectivas taxas, com a advertência de que, não o fazendo, fica sujeita à instauração de processo de contra-ordenação, passível de coima e à possível selagem do equipamento nos termos previstos no artigo 10º.

Artigo 8º

Obras em ascensores

1 – As obras a efectuar nos ascensores presumem-se:

a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

CÂMARA MUNICIPAL

b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 – A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro.

3 – Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportadas nos termos da legislação aplicável, nomeadamente, do Regime Jurídico do Arrendamento Urbano e da Propriedade Horizontal.

4 – Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposição regulamentar de segurança.

Artigo 9º **Acidentes**

1 – As EMA e os proprietários das instalações, directamente ou através daquelas, são obrigados a participar à Câmara Municipal todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.

2 – Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspecção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 – Os inquéritos, visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu o acidente, devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 – A Câmara Municipal deve enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 10º **Selagem das instalações**

1 – Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete à Câmara Municipal por sua iniciativa, ou às entidades por aquelas habilitadas, ou por solicitação da EMA, proceder-se à respectiva selagem.

2 – Consideram-se para os efeitos no número anterior, entre outras, que não oferecem as necessárias condições de segurança, as instalações cujo certificado esteja caducado.

3 – A selagem prevista no n.º 1 será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

4 – Após selagem das instalações estas não podem postas ao serviço sem inspecção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

5 – Para os efeitos do número anterior, a EMA solicitará, por escrito, à Câmara Municipal a desselagem temporária do equipamento para proceder aos trabalhos necessários, assumindo a responsabilidade de o manter fora de serviço para o utilizador.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

CÂMARA MUNICIPAL

6 – A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela Câmara Municipal.

Artigo 11º

Presença de um técnico de manutenção

1 – No acto da realização de inspecção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efectuar.

2 – Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

Capítulo IV

Sanções

Artigo 12º

Contra-ordenações

1 – Constitui contra-ordenação punível com coima:

- a) De 250 euros a 1 000 euros, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no acto da inspecção, nos termos previstos no artigo anterior;
- b) De 250 euros a 5 000 euros, o não requerimento da realização de inspecção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- c) De 1 000 euros a 5 000 euros, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4º.

2 – A negligência e a tentativa são puníveis.

3 – À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 38 382, de 7 de Agosto 1951.

4 – No caso de pessoa singular, o montante máximo de coima a aplicar a aplicar é de 3750 euros.

5 – Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 13º

Instrução do processo e aplicação dos coimas e sanções acessórias

- 1 – A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal.
- 2 – O produto das coimas aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal reverte para a respectiva Câmara Municipal.

Artigo 14º

Taxas

- 1 – As taxas devidas à Câmara pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e outras inspecções, previstas no n.º 2 do artigo 6º, são as constantes da tabela – anexo I.
- 2 – As taxas são automaticamente actualizadas, anualmente, pela taxa média de inflação.

Artigo 15º

Fiscalização

- 1 – A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete à Câmara Municipal, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
- 2 – O disposto no número anterior não prejudica a execução das acções necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16º

Interpretação e omissão

As dúvidas e omissões suscitadas pelo presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação do executivo camarário.

Artigo 17º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontrar previsto no presente regulamento, aplica-se a legislação em vigor.



MUNICÍPIO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO

CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 18º **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições constantes de posturas e ou regulamentos municipais contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 19º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no 10.º dia útil após a sua publicação.

ANEXO I

Tabela

Taxa devida por inspeção – 120 euros;
Taxa devida por reinspeção – 120 euros;
Taxa devida por reinspeção extraordinária – 120 euros.